

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ADRIANO DA SILVA RIBEIRO**

**MARIA DE LURDES VARREGOSO SILVA DA COSTA MESQUITA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Celso Hiroshi Iochama; Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-909-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

É com elevada satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “PROCESSO CIVIL I” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, tendo como patrocinadores a Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial.

Esta publicação reúne artigos sobre diversas temáticas relacionadas ao Direito Processual e seus desdobramentos. Esses artigos foram apresentados, discutidos e debatidos por autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. O conteúdo inclui textos doutrinários provenientes de diferentes projetos de pesquisa e estudos de vários programas de pós-graduação e de graduação, destacando assuntos jurídicos relevantes para o debate na comunidade científica.

A apresentação dos trabalhos se deu observando a seguinte ordem:

1. ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISA PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL de Marcelo Veiga Franco e Augusto Vinícius Fonseca e Silva.
2. OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE de Daniel Martins e Tamis Santos Faustino.
3. O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO de Mariana de Oliveira Carvalho.
4. ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015 de Arthur Lachter.

5. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA de Anny Caroline Sloboda Anese, Aline Dal Molin e Galdino Luiz Ramos Junior.

6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO PESSOA JURÍDICA SEM GARANTIA REAL POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO: UMA ABORDAGEM AMIGÁVEL de Wagner Alcantara Ferreira.

7. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO de Marília do Amaral Felizardo e Luiz Alberto Pereira Ribeiro.

8. (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA de Cleber Cosmo Batista e João Jose Baptista.

9. ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA de Camila Zolini Vaz.

10. A MOROSIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DEVEDORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E OS PREJUÍZOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL AOS CONDOMÍNIOS de Lucas Fernando Varela.

11. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS de Nathália Cavalcante Fernandes.

12. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER de José Adelar de Mora, Camila Mota Dellantonia Zago e Matheus Henrique De Freitas Urgniani.

13. A SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Isabela da Silva Oliveira.

14. DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO de Thiago Mattos De Oliveira, Pedro Henrique Marangoni e José Bruno Martins Leão.

15. ADMISSIBILIDADE DOS DADOS DIGITAIS COMO PROVA: REVISÃO DOS CONCEITOS DE MEIOS E FONTES DE PROVA NO PROCESSO CIVIL de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz.

16. COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL de Gabriela Oliveira Freitas, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Graziela Akl Alvarenga.

17. UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ de Maria Angélica de Souza Menezes, Vitor Henrique Braz Da Silva e Mariana de Oliveira Carvalho.

18. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti.

19. BREVE ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CONTEXTO DO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 de Arthur Lachter.

20. O CONFLITO ENTRE JURISDIÇÃO E HIERARQUIA NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL de Francisco das Chagas Bezerra Neto, Ana Carla Alves da Silva e Hugo Sarmiento Gadelha.

21. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL de Michel Elias De Azevedo Oliveira. Nair de Fátima Gomes e Ana Luiza Medeiros.

22. IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA de Valesca Raizer Borges Moschen, Isabela Tonon da Costa Dondone e Flora Gaspar da Silva.

23. IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.

De modo geral, os textos reunidos refletem discursos interdisciplinares maduros e frutíferos. Nota-se uma preocupação salutar dos autores em combinar a análise dos principais contornos teóricos dos institutos com uma visão contemporânea de efetividade para o processo civil. A

publicação oferece ao público uma reflexão aprofundada sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são enriquecidos por investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica nacional e estrangeira, promovendo um intercâmbio essencial para encontrar soluções para as imperfeições do sistema processual.

É crucial enfatizar que os trabalhos apresentados são de grande importância para a pesquisa jurídica no Brasil, destacando-se pelo rigor técnico, sensibilidade e originalidade de modo a oferecer uma visão clara e enriquecedora sobre a resolução de conflitos, abordando suas problemáticas e nuances, além de ressaltar sua relevância para o direito e os desafios presentes.

Nesta ocasião, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Um agradecimento especial vai para todos os autores que participaram desta coletânea, destacando o comprometimento e a seriedade demonstrados nas pesquisas e na elaboração dos textos de excelência.

Julho de 2024.

Profa. Dra. Lurdes Varregoso Mesquita

Docente do Instituto Politécnico do Porto e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal;  
Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo do Instituto Jurídico Portucalense (IJP)

E-mail: lvm@upt.pt

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

E-mail: celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRSA

E-mail: vmcarmo86@gmail.com

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro

Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Universidade FUMEC

E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

# O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO

## THE STUDY OF CONFLICT THEORY AS A MEANS OF EFFECTING ALTERNATIVE CONFLICT SOLUTION METHODS

Mariana de Oliveira Carvalho

### Resumo

Este artigo tem por objeto analisar os aspectos da chamada Teoria de Conflito, a qual investiga os desdobramentos dos indispensáveis desacordos das relações interpessoais, presente em nossa sociedade. Com o intuito de dispor de técnicas aplicáveis capazes de controlar os fatores externos e internos que influenciam o litígio, e o crescimento dos seus ciclos viciosos formados durante a busca por uma resolução de um Estado Julgador, os reais interesses se perdem. Através da revisão bibliográfica constatou-se que o antigo Processo Civil não figura sucesso em conter o conflito e proporcionar sua transmutação como mecanismo de conciliação da relação anteriormente rompida. Em sua totalidade de atos processuais regidos pela formalidade e impessoalidade, ocasionam o afastamento das partes, e não obstante o rompimento do vínculo anteriormente existente. Arelada a morosidade processual, problema que figura a realidade do Poder Judiciário, este se encontra impossibilitado em exercer suas plenas funções, perante o crescente número de demandas impostas. Os Meios Alternativos de Soluções de Conflitos sucedem na harmonia desses fatores junto de economicidade e agilidade, normatizados pela Constituição Federal, Código Processual Civil e Normativas do CNJ.

**Palavras-chave:** Teoria do conflito, Pacificação social, Acesso a justiça, Meios alternativos de resolução de conflito, Mediação

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze aspects of the so-called Conflict Theory, which investigates the consequences of the essential disagreements in interpersonal relationships, present in our society. In order to have applicable techniques capable of controlling the external and internal factors that influence the litigation, and the growth of its vicious cycles formed during the search for a resolution from a Judging State, the real interests are lost. In this sense, the traditional Civil Process is not successful in containing the conflict and providing its transmutation as a mechanism for social pacification. In their totality of procedural acts governed by formality and impersonality, they cause the separation of the parties, and despite the rupture of the previously existing bond. Linked to procedural slowness, a problem that represents the reality of the Judiciary, it finds itself unable to exercise its full functions, given



the growing number of demands imposed. Alternative Means of Dispute Resolution occur in the harmony of these factors along with economy and agility, regulated by the Federal Constitution, Civil Procedural Code and CNJ Regulations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Conflict theory, Civil process, Social pacification, Access to justice, Effectiveness, Alternative means of conflict resolution

## **1 INTRODUÇÃO**

O processo judicial tradicionalmente conhecido tem como objetivo a resolução do conflito por meio de uma decisão judicial, entregando ao direito e sua aplicação no caso concreto o objetivo de garantir a harmonia do convívio social. Neste sentido, todas as demandas deveriam chegar até o Poder Judiciário para ter uma solução, e com a popularização do princípio constitucional do acesso à justiça, presente no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, o número de processos aumentou causando no Poder Judiciário um afogamento de demandas, maior do que sua capacidade de atuação.

Assim, este modelo tradicional de processual, não se mostra eficiente, em razão de sua estrutura. Esta ocasiona uma tendência em litigar para a tutela jurisdicional do estado, mesmo que no geral, as sentenças não alcançam a satisfação total dos interesses das partes. No sentido onde a algum dos dois lados do impasse, sofrerá desvantagem. Implicando em um ambiente hostil, adversarial, característico de um duelo. A cultura do litígio, coloca o judiciário, como um meio de punição e não de reconstrução dos elos pessoais.

Nesse contexto, de acordo com os estudos da Teoria do Conflito, se deu a criação da Justiça Multiportas, isto é uma ‘porta’ alternativa ao poder de julgamento do jurisdicionado. Seus instrumentos judiciais pelo CNJ, trazem as partes o poder de resolver seus próprios problemas direcionados por um terceiro alheio e imparcial, capaz de restaurar o vínculo até então perdido dentro do conflito.

O presente trabalho monográfico propõe analisar a teoria do conflito e as vantagens em utilizar a Mediação e Conciliação como instrumento efetivo para a transmutação positiva do conflito.

Para tanto, foi realizada revisão bibliográfica e o método indutivo para contextualizar a desconstrução da cultura litígio, a uma solução mais rápida, econômica e pessoal, devendo ser tratada como forma de atualização das normas que regem o direito. Assim a própria sociedade demonstra seus déficits e necessidades.

## **2 O PROBLEMA DA INEFETIVIDADE PELA VIA DO JUDICIÁRIO E DOS TRADICIONAIS RITOS PROCESSUAIS**

O Poder Judiciário tem um papel importante na sociedade, pois a resolução dos conflitos por meio das decisões judiciais, tanto pelos juízes de forma singular quanto pelos tribunais, é considerada uma forma de pacificação e equilíbrio dos direitos. Contudo, há um

problema recorrente sobre a questão da falta de efetividade por via dos processos tradicionais, em especial em relação ao número de demandas que chegam ao Judiciário que inviabilizam uma resposta adequada.

Um dos reflexos do excesso de demandas é a questão do tempo de processamento. O Conselho Nacional de Justiça, em seu relatório Justiça em Números quantifica o período de duração de um processo. Conforme os dados do CNJ em números do ano de 2022, a espera até a emissão de sentença, é em média de dois anos e um mês. Pondera-se que nem sempre o litigante tem o fim da demanda com o despacho final do juiz, pode esta questão, ser alvo de recurso estendendo ainda mais a sua conclusão (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 55).

Uma das razões que influenciam diretamente no fator tempo dos processos judiciais é a realização de seus atos constitutivos, dotados de inúmeras formalidades, costumam levar um determinado prazo legal. Assim, a cumulação destes prazos impossibilita maior agilidade dos tribunais. Conforme dita a teoria do conflito, <sup>1</sup>o elemento chave para conter a inflamação da lide<sup>2</sup> é resolvê-la o mais rápido possível.

Ressalta-se que tantos preceitos de civilidade promove o afastamento das partes, e a pretensão por elas buscada é o convencimento do juiz, que a uma sentença apresentada seja para si mais favorável, instiga a ideia de um duelo, em que apenas uma das partes sairá satisfeita. A busca pelo Judiciário tornou-se objeto de ameaça, mencionando, como exemplo, uma expressão popular “vou te levar ao fórum”, que é comumente utilizada como meio de aplicação da engenharia do medo no receptor da mensagem, provinda de uma sociedade contaminada pela cultura do litígio.

A tendência é que durante o exercício do contraditório as pessoas sucumbam a novas desavenças e magoas, desviando a atenção para o objetivo principal do conflito de interesses judiciais, proporcionando um possível rompimento do vínculo anteriormente existente.

Outro fator contribuinte para a morosidade do Poder Judiciário é o efeito da popularização do acesso à justiça todos tendo um Estado-Juiz no centro das decisões da lide, tal situação motiva um caráter paternal entre os tribunais e a população.

---

<sup>1</sup> Teoria do Conflito, trata de uma maneira positiva a disposição do atrito, por meio do controle das espirais de emoções desenvolvidas ao longo de sua resolução. Portanto transformando o conflito como mecanismo de atualização do controle social. Esta é uma breve conceituação do tema, que será melhor tratado no capítulo 3.

<sup>2</sup> A expressão “lide”, na clássica definição de Francesco Carnelutti, retrata o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; a expressão identifica-se com o vocábulo “litígio” e costuma ser usada quando alguém se refere a uma controvérsia levada a júízo para apreciação pelo Estado-juiz (Tartuce, 2018).

Implicando na sua procura, inclusive, para situações fúteis. e uma vez protocolada a ação, onde o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não permite de recusa do protocolo, sem uma sentença, mesmo que seja sem resolução do mérito, o que consome o tempo útil dos cartórios<sup>3</sup>.

Analisando a teoria da jurisdição, as decisões judiciais teriam o enfoque da paz social, no bem coletivo, através da aplicação das normas, todavia, isso não atende de forma satisfatória o direito do particular. Para esta reflexão Dinamarco, Cintra e Grinover (2011, p. 149-150):

A afirmação de que através da jurisdição o Estado procura a realização do direito material (escopo jurídico do processo), sendo muito pobre em si mesma, há de coordenar-se com a ideia superior de que os objetivos buscados são, antes de mais nada, objetivos sociais: trata-se de garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado. O mais elevado interesse que se satisfaz através do exercício da jurisdição é, pois, o interesse da sociedade. Isso não quer dizer, contudo, que seja essa mesma a motivação que leva as pessoas ao processo. Quando a pessoa pede condenação do seu alegado devedor, ela está buscando a satisfação de seu próprio interesse e não, altruisticamente, a atuação da vontade da lei ou mesmo a paz social. Há uma pretensão perante outrem, a qual não está sendo satisfeita, nascendo daí o conflito – e é a satisfação dessa sua pretensão insatisfeita que o demandante vem buscar no processo. A realização do direito objetivo e a pacificação social são escopos da jurisdição em si mesmas, não das partes. E o Estado aceita a provocação do interessado e sua cooperação, instaurando um processo e conduzindo-o até o final, na medida apenas em que o interesse deste em obter a prestação jurisdicional coincidir com aquele interesse público de atuar a vontade do direito material e, com isso, pacificar e fazer justiça.

Além da judicialização em excesso, as demandas judiciais geram outro incômodo, a ser suportado pelas componentes durante os litígios, os gastos processuais, custas judiciais, honorários, dentre outras despesas.<sup>4</sup>

Apesar dos problemas levantados nesta reflexão sobre a inefetividade nos processos judiciais tradicionais, para esta pesquisa o foco é sobre a ideia do conflito, pois, basta verificar que, o ensino jurídico e as obras antigas de direito processual civil não se preocupavam em

---

<sup>3</sup> O artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 prevê: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>4</sup> Prevê o Código Processual Civil: art. 82 “ Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.” E art. 84 “ As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.”

compreender a teoria do conflito, assim, em que este era simplesmente um conceito jurídico de lide.

Este conceito, conhecido por todos a partir das lições de Carnelutti (1999, p. 298), em seu livro *Instituições do Processo Civil*, estabelece que a lide é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Entretanto não alcança o conflito em si, suas causas, seus efeitos, e como a situação será resolvida.

Cabe ao direito adaptar-se e compreender a teoria do conflito, garantindo uma solução verídica e definitiva, compatível com a realidade. Porém, os ritos processuais, vão em desencontro, ao que desrespeita as técnicas de contenção o conflito, e infelizmente acabam por dar abertura para excitar a cadeia de ciclos destrutivos.

Por esta razão, o próximo tópico será dedicado a análise da teoria do conflito.

### **3 A IMPORTÂNCIA DA TEORIA DO CONFLITO**

O conflito é originário e inevitável das relações intrapessoais, interpessoais, intracoletivos, intercoletivos e internacionais, segundo a teoria de Morton Deutsch. Advindas de interações entre culturas essencialmente distintas, que permanece em constante transformação, é ingenuidade acreditar que esta coabitação de diferenças tão particulares e específicas, não iriam gerar divergências (Deutsch, 2004, p. 31).

As interferências das emoções humanas podem causar reações comportamentais descabidas diante de um atrito. Caso não direcionadas de maneira concisa durante o período percorrido até a sua resolução, tem a propensão em inflamar, surgindo novas insatisfações, recebida por pessoas com sentimentos fragilizados e instáveis (Mayer, 2000).

Os fatores subjetivos ao conflito são considerados para Mayer, como a segunda dimensão da sua classificação, onde o caráter emocional é inserido dentro de um contexto desarmônico. A primeira é conhecida como cognitiva, que trata da visão das partes sobre o problema, já a terceira, comportamental refere-se as ações das partes envolvidas (Mayer, 2000, p. 112).

Observando a transformação do corpo social ao longo dos anos, mais especificamente a evolução da tecnologia, as relações interpessoais avançaram de maneira extremamente acelerada. Onde se tinha a comunicação realizadas apenas na forma presencial, com o avanço e democratização da internet a mensagem chega de forma instantânea, com a oferta em larga escala e a comunicação em massa tem-se uma transformação das relações

econômicas e sociais. A abertura no acesso e emissão de informações faz com que a pessoalidade da comunicação se torne vulnerável (Felizola, 2011, p. 221-225).

Tem-se como fator de maior influência para a acelerar esse fenômeno, presente no dia a dia, o período pandêmico, que obrigou as pessoas alterarem mais uma vez o modo de se relacionarem. Aproveitou-se de ferramentas já disponíveis e surgiram outras novas a partir da rede de computadores, possibilitando o funcionalismo de toda a sociedade, no momento em que não era permitido a convivência presencial.

O modo de viver foi modificado, findada a pandemia, o costume que as ações cotidianas sejam realizadas remotamente, através da tela do computador que reduziu a distância entre as pessoas. Apesar da ampliação da comunicação pela tecnologia, o afastamento o presencial gerou efeitos sobre a confiança pautada nas relações pessoais, de modo a reduzi-la, influenciando diretamente nas relações jurídicas.

Com a redução da confiança, os descordos conseqüentemente se intensificam. Portanto, temos o conflito como, a face a face da humanidade e de seu desenvolvimento. A doutrina antiga, disseminava a ideia de que para a concretização da pacificação social, era preciso a erradicação dos confrontos, mas isso seria impossível, uma sociedade ausente de conflito, é estática, nas palavras de Deutsch (2004, p. 35):

O conflito previne estagnações, estimula interesse e curiosidade, é o meio pelo qual os problemas podem ser manifestados e no qual chegam as soluções, é a raiz da mudança pessoal e social. O conflito é frequentemente parte do processo de testar e de avaliar alguém e, enquanto tal, pode ser altamente agradável, na medida em que se experimenta o prazer do uso completo e pleno de sua capacidade. De mais a mais, o conflito demarca grupos e, dessa forma, ajuda a estabelecer uma identidade coletiva e individual; o conflito externo geralmente fomenta coesão interna.

Portanto não se pode excluir o conflito, apenas controlá-lo evitando seu caráter destrutivo, direcionando o seu resultado como uma maneira criativa de evoluir o pensamento das partes, causando diretamente uma evolução social de suas próprias necessidades.

Assim surge a corrente moderna que estuda uma nova visão dessa questão. A Teoria do Conflito, busca examinar as diversas espirais englobadas durante os seus desdobramentos, para extrair mecanismos atualizados do controle social. Nesse sentido Moore (1998, p. 5) pontua:

Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida. [...]

Entretanto, o conflito pode ir além do comportamento competitivo e adquirir o propósito adicional de infligir dano físico ou psicológico a um oponente, até mesmo a ponto de destruí-lo. É aí que a dinâmica negativa e prejudicial do conflito atinge seu custo máximo.

Desentendimentos mal resolvidos, pensando no sentido de humanidade, se apresentam com uma infinidade de complicações, as guerras conhecidas e ocasionadas pelos homens é fruto da ausência de diálogo, compreensão e controle dos ânimos.

É de responsabilidade do Direito, através de suas normativas ministrar as ações da população, para que a racionalidade sempre prevaleça. Rummel e Deutsch explicam que a paz só é concretizada quando se tem um conflito bem resolvido (Vasconcelos, 2020, p. 5).

O direito como meio de controle social, para concretizar seu objetivo, deve desconstruir a ideia negativa do conflito, e tratá-lo de uma forma adequada, evitando a ampliação de adversidades, promovendo normas que diminuam os atritos e que busquem a melhor maneira de condução do litígio.

Desta forma, Deutsch apresenta o conflito como construtivos e destrutivos. São construtivos os que ofertam crescimento, e evitam a estagnação social, solucionados por meio do diálogo, assim encontrado um fim. Promovendo a satisfação dupla das partes reconstruindo assim as relações afligidas. Possibilitam a formação de um pensamento criativo, onde se tem uma escuta honesta e sincera que legitima os interesses, sendo a cooperação o ponto principal para sua resolução (Vezzulla, 2005, p. 86).

Em contrapartida quando não conduzido de maneira correta, o conflito, para além do seu sentido competitivo, tem o seu crescimento, dando espaço para maus julgamentos e por análises equivocadas, onde os envolvidos chegam até a perder o foco da questão de impasse. Quando surge uma necessidade e esta não é satisfeita, estamos diante de uma identidade não reconhecida.

Deutsch ainda classifica os conflitos em Interpessoais, os que nascem das relações entre os indivíduos e tem como fundamento para resolução o diálogo, para a reflexão de sua origem e a busca de solução criativa que funcione para ambas as partes. Intracoletiva, advém de um impasse dentro de um grupo social, e por fim os Internacionais que decorrem de um grupo de abrangência maior. Sendo a busca pela solução direcionada conforme o número de pessoas envolvidas no conflito, priorizando a escuta de todos os envolvidos para propiciar uma solução satisfatória. Observa-se que as técnicas de resolução variam conforme o número de envolvidos (Deutsch, 1973, p. 12).

Ainda no entendimento de Deutsch, junto de Michel Fustier, veicularam a existência de um conflito interno, aquele que existe dentro do indivíduo, o qual é incompreendido por ele mesmo, levando o confronto a outras pessoas. Determinando que mesmo sendo interno, pode ser causa de problemas interpessoais (Deutsch, 2004, p. 29).

Delgado (2011, p. 49) pondera que a definição de um fenômeno se divide em dois momentos: identificação de sua estrutura essencial e seus respectivos elementos que os une. Logo não basta analisar unicamente a situação conflitante, é preciso também buscar entender o seu desencadeamento e o contexto a qual foi inserida.

Contribui neste ângulo, as conceituadas Espirais de Conflito, de autoria de Rudolf Rummel. São desdobramentos em cinco fases:

1. Latente: existe a potencialidade do conflito inevitáveis das relações interpessoais, ainda não manifestado. 2. Iniciação: a exposição da insatisfação, contrapondo a posição frente a parte contrária. 3. Busca de Equilíbrio do Poder: demonstração de poder entre as partes, ante o início de uma competição. 4. Equilíbrio do Poder: administração das forças e das expectativas, podendo beneficiar mais uma que a outra. 5. Ruptura do Equilíbrio: considerada o fim e o início das espirais de conflitos, onde as partes competem para deter vantagem sobre o conflito, dando origem a novos desentendimentos (Vasconcelos, 2020, p. 145).

Funcionam como uma reação em cadeia de vários ciclos destrutivos, que se dão ao longo do processo e resultam no rompimento das relações.

Contribui para compreensão do conflito Deutsch, classificando-os como: verídico, contingente, deslocado, mal atribuído, latente e falso (Dias, 2019, p. 115).

Verídico, é aquele em que as partes têm consciência da existência do conflito, portanto a busca pela solução é mais complicada, devendo ser pautada pela cooperação. Já o contingente, os envolvidos não possuem discernimento do conflito, de modo que sua resolução é quando o conflito se transforma em verídico para a possibilidade de diálogo. Enquanto o deslocado, como o nome já diz, é quando se desvia o foco do problema, onde as partes ficam presas em outras discussões, o caminho a ser perseguido é solucionar de forma temporária, não apenas situações temporárias. O conflito mal atribuído, caracterizado pelo erro nas partes e objeto do conflito, a direção é conscientizar as partes e corrigir as distorções de percepções, assemelha-se ao conflito latente, onde deveria estar em desenvolvimento. Quanto o falso conflito, inicia-se por uma má-compreensão, em meio a competição presente na situação um conflito de falso pode se tornar verdadeiro, é possível a coexistência de vários tipos de conflitos (Dias, 2019, p. 115).



Outra corrente, traz o conflito em três eixos, pautadas na quantidade de envolvidos e afetados pelo problema. Aqueles marcados pela interdependência, uma relação mais pessoal, aqueles entre família, vizinhos, um grupo menor que exige uma maior atenção, uma intervenção mais profunda, vez que se tem a predominância de sentimentos mais íntimos.

Adiante os conflitos do tipo público, de maior de número de atores, trazem consequências para a sociedade. E por fim, os interculturais, o conflito transparece na diversidade cultural, ultrapassa a barreira das fronteiras e distância, referente as suas características próprias de etnia, minorias, religião, por mais objetivo o caráter da questão, envolvendo inúmeras pessoas demandam maior complexidade para a sua resolução (Braga Neto, 2008, p. 45).

É mais fácil canalizar as emoções surgidas no “cabo de guerra” arquitetado na busca do equilíbrio do poder entre as partes em meio a desavença, quando delimitadas e examinadas. A relevância dessa teoria, e de seus autores, trouxe modificações forma dos atos processuais, com enfoque nos princípios de cooperação entre as partes. Ante essa questão, surgiu os métodos alternativos de resolução de conflitos, que propõe o fim de demanda por um acordo entre as partes, no lugar de uma sentença judicial.

#### **4 LEGISLAÇÃO SOBRE MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A inefetividade do monopólio jurisdicional para sanar o volume de ações e compreender o conflito, e ainda transfigurar o seu objeto em artifício para a evolução social, conforme dita a Teoria do Conflito, ensejou na criação de novos métodos de resolução de conflito. Em que pese a busca da harmonização da sociedade deve a justiça se amparar em critérios justos e não formais, sucedendo na garantia de seu acesso (Gonçalves, 2023, p. 850).

A finalidade desses novos métodos ADR (*Alternative Dispute Resolution*), é transformar o comportamento de duelo exercido pelos litigantes, para uma cooperação para a deliberação de uma solução plausível e benéfica para ambos. Com a intenção de afastar demandas dos tribunais, tornando-as ágeis, o seu caráter auto compositivo anseia pela desformalização do processo tradicional para técnicas de menor complexidade e custos (Faria, 2012, p. 471).

Ao centralizar a resolução do conflito, atendo-se a escuta atenciosa, não somente evita-se a tutela arbitrária do Estado-juiz, bem como, visa a reconciliação das partes envolvidas. Na

medida em que prevalece o contentamento de suas próprias vontades como enfoque da heterocomposição, promove-se o retorno da sintonia a relação.

Nesse sentido apresenta-se a mediação, conciliação e negociação como institutos fundamentais para esta metodologia.

O método da Mediação e Conciliação possui pleno respaldo legal, além das normas presentes no Código Processual Civil de 2015, subsistem outras leis em que tratam de processos autocompositivos: da Lei n. 13.140/2015 a lei de mediação, Lei n. 13.994/2020, a qual possibilita a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O Conselho Nacional de Justiça, principal órgão fomentador do sistema multiportas, disponibiliza em seu *site* Manuais, Legislação e Regulamentações deste instituto, suas resoluções possuem caráter normativo, possibilitando a facilitação da sua compreensão e aplicação prática (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Tem-se como a tríplice legal responsável por promover o seu cumprimento dentro dos atos processuais, estabelecendo a segurança jurídica: a) Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça a qual (CNJ) “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. Todavia, referido instrumento por diversas vezes burocratiza demais as soluções alternativas de controvérsias, impondo padrões e normas para sua realização; b) Lei n.º 13.140/2015, considerada o marco legal da Mediação no Brasil; e c) Lei n.º 13.105/2015, correspondente ao novo Código de Processo Civil (NCPC), que trouxe os meios consensuais, com a inclusão, em especial, da Mediação Judicial.

O CNJ tem como função aperfeiçoar o poder judiciário, pensando nisso, com o intuito de satisfazer a preocupação com uma orientação formal da autocomposição, a Resolução n.º 125/2010, adveio antes de seu marco legal em 2015, e mesmo após 13 anos de sua criação ela ainda é de extrema relevância. Foi ela a responsável pela possibilidade da substituição de acordos consensuais por sentenças, e implementação dos Centros e Núcleos Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nos tribunais, da prescrição de formação de mediadores e conciliadores.

Ainda esta mesma resolução pontua o seu Código de Ética, o incentivo da popularização da cultura da paz, ressaltando a necessidade de seu estudo como matéria nas Universidades. Bem como a apresentação de resultados das câmaras de conciliação na rede mundial de computadores, apresentando para a população sua efetividade.

Quanto ao Código Processual Civil de 2015, em seu artigo 3º, § 3º pontua que os agentes do direito juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, devem estimular a aplicação dos ADRs. Em sua Seção V, dispõe das suas funcionalidades dentro do Processo, consoante a resolução supracitada nº 125/2010 do CNJ. Veja-se, no 165 a formalização dos centros judiciais de solução consensual de conflitos. Igualmente em 2015, foi promulgada a Lei específica sobre mediação Lei n.º 13.140/2015.

#### **4.1 O método da mediação**

Há de se esclarecer que a mediação, é como um remédio jurídico, baseado na busca da harmonia social, na companhia das pluralidades individuais humanas em oposição presentes no litígio. A intenção de sua investigação foi atender as aludidas mudanças de uma sociedade pós-moderna.

Define-se mediação conforme o art. 1º da Lei nº 13.140/2015, parágrafo único: “Atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Este instituto engloba a tríplice entre psicologia, negociação e direito para deliberação do conflito, por intermédio de um terceiro alheio, o qual não figura uma autoridade acima dos conflitantes, tão somente é alguém dotado de conhecimento específico, “capacitado em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais” (art. 11 da Lei nº 13.140/2015).

Isto posto, o mediador tem a tarefa de facilitar uma comunicação de sucesso, perante a responsabilização das próprias partes ao tratamento do litígio, garantindo a paridade das armas. Para que seja possível examinar a sua dupla dimensão, a violação jurídica e o desequilíbrio das relações interpessoais, avalia-se não só a questão material, mas também subjetiva e emocionais.

Mas como funciona o processo de mediação? O manual de mediação judicial do CNJ, principal órgão regulador do instituto, esclarece quanto a suas fases e seus agentes e fatores formadores (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Apresenta-se como agentes componentes dos processos heterocompositivos: as partes, representantes legais, mediador, comediador, juiz. Todos operam em favor da transmutação do conflito ao acolhimento de um acordo duplamente benéfico no termo final da lide (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 20).

Um aspecto que precisa ser enfatizado é a consonância dos procedimentos, os quais percorrem a mediação comparada as ilustres espirais do conflito. Resgata-se a personalidade e a confiança dos conflitantes, formulando um ambiente de escuta segura e atenciosa, diferente do litígio processual em que isto é descrito por meio de advogados em petições jurídicas, repassadas a um terceiro julgador.

Os procedimentos trazidos no Manual de Mediação de Conflitos, são norteados pelos devidos princípios da mediação<sup>5</sup>, presentes em sua norma legal. Assim o mediador deve seguir os seguintes métodos (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 149):

1. Início da Mediação: explicação de como funciona o instituto, e familiarização entre as partes e o mediador.
2. Reunião das informações: apresentação das pretensões das partes, e elaboração de perguntas que auxiliem ao diálogo.
3. Identificação de questões, interesses e sentimentos: organizar em um resumo as pretensões elencadas, objetivando formular uma ordem de discussão e garantir as partes que estão sendo ouvidas.
4. Esclarecimento das controvérsias e dos interesses: utilizando das técnicas pertinentes, o mediador redige perguntas pertinentes a compreender os sentimentos e fatores externos envolvidos.
5. Resolução de questões: tendo sido elucidado o conflito, dirige-se para a concretização de sua deliberação.
6. Registro das soluções encontradas: a solução encontrada é revisada e testada pelas partes, e registrada em termo de acordo.

De natureza contratual, ela pode ser iniciada a qualquer momento do processo que antecede a sentença<sup>6</sup>, podendo versar apenas sobre direitos disponíveis, inclusive deve seu termo final de acordo ser homologado pelo juiz. O magistrado pode ser peça fundamental para a destinação de demandas ao tratamento da mediação.

## **4.2 O método da conciliação**

---

<sup>5</sup> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé. Lei nº 13.140/2015

<sup>6</sup> Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião. Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento. Lei nº 13.140/2015.

A conciliação segue o mesmo preceito da mediação, a autocomposição, entretanto o direito brasileiro a trata de forma diferente. Conceitua o artigo 165, § 2º e § 3º do CPC, a atuação do conciliador e do mediador, o primeiro interfere de maneira direta ao conflito, sugerindo soluções, enquanto o segundo deve apenas conduzir as partes ao encontro da solução. Por isso, a indicação da conciliação é para casos superficiais, os quais não possuem vínculo anterior entre as partes.

Sobre a definição de conciliação, descreve Lília Maia de Moraes Sales (2007, p. 42):

[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.

O critério de intervenção de terceiro conciliador é objetivo, por essa razão a solução encontrada pode não satisfazer amplamente as expectativas de ambas as partes, esta é sugerida e apenas deve ser acolhida ou rejeitada. Logo, suas resoluções tendem a ser mais ágeis e econômicas que em outros métodos.

Está ganhando forças em nosso ordenamento, quando os Juizados Especiais tornaram obrigatórias as audiências de conciliação<sup>7</sup>, num primeiro contato entre os litigantes, antes da apresentação de contestação.

O procedimento da conciliação, também é mais informal e é efetivado através de técnicas de escuta ativa que permitem ao conciliador sugerir a melhor opção aos envolvidos. Ou seja, é de extrema importância que os profissionais de atuação estejam devidamente preparados para tanto.

### **4.3 O método da negociação**

O ato de negociar é constante na rotina de toda sociedade, está presente desde das relações pessoais até as econômicas, em que pese a movimentação econômica do corpo social depende da realização de negociações. Esse tema foi devidamente abordado pela Universidade de Harvard.

A própria essência da negociação é instrumento para a resolução de conflitos, em que os envolvidos barganham para uma melhor posição, até encontrarem uma favorável para ambos. Exemplifica-se com a situação em que duas crianças brigam pela mesma laranja, onde após negociarem optaram por repartir ao meio, correspondendo uma metade para cada. Pensando

---

<sup>7</sup> Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias. Lei nº 9.009/95.

nisso o HNP (Harvard Negotiation Project) de 1979, é percussor deste instituto dentro processo. E pontua a respeito:

O método da negociação baseada em princípios, desenvolvido no Projeto de Negociação de Harvard, consiste em decidir as questões a partir de seus méritos, e não através de um processo de regateio centrado no que cada lado se diz disposto a fazer e não fazer. Ele sugere que você procure benefícios mútuos sempre que possível e que, quando seus interesses entrarem em conflito, você insista em que o resultado se baseie em padrões justos, independentes da vontade de qualquer dos lados. O método da negociação baseada em princípios é rigoroso quanto aos méritos e brando com as pessoas. Não emprega truques nem a assunção de posturas. (Fisher; Ury; Patton, 2005, p.15).

Na mesma linha dos métodos demonstrados acima, a negociação através da comunicação bidirecional baseada em princípios, capaz de concluir o processo em uma solução benéfica para todos os envolvidos. Com referência a ‘sete elementos da negociação’ é formada etapas e técnicas para seu êxito. a) concentração nos interesses; b) comunicação; c) separar as pessoas dos problemas; d) criar opções de ganhos mútuos; e) utilizar critérios e padrões objetivos; f) ter uma alternativa de acordo; e g) busca do resultado (Lagrasta, 2020, p. 135).

Portanto a negociação deve em um primeiro momento partir de uma pré-negociação, onde o negociador forma um banco de dados, coletados da situação, a limitação dos interesses e viabilidade dos desejos. Em seguida cria-se opções de soluções, através de uma formula básica, após a escuta das partes separadamente pelo negociador, possibilitando uma abrangência de ideias resolutivas.

Adiante progride para a negociação propriamente dita, nesse momento ocorre de fato a busca por um equilíbrio até a formalização da decisão, onde definitivamente é concretizado o fim do litígio, ocasionando a reconstrução da relação atingida.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente estudo propõe comprovar o respaldo do sistema multiportas na teoria do conflito, possibilitando uma visão positiva do conflito.

Para tanto analisou-se as questões pertinentes a isto, a ineficiência dos tribunais com a sua tradicional atuação, surgindo a necessidade de um procedimento mais inclusivo dos envolvidos. A busca pela tomada seu principal objetivo em garantir uma pacificação social, exclui a subjetividade pessoal, onde a sentença é pautada no interesse coletivo, não nos verdadeiros interesse das partes constituintes.

A desconhecida atenção as emoções durante o processo judicial, é fator decisivo para o sucesso das ADRs em manter o vínculo anteriormente existente entre as partes, demonstrando a elas que estão sendo ouvidas, e seus sentimentos são importantes. Dando lugar de um duelo para cooperação e empatia.

Assim a mediação e conciliação é capaz de promover uma amplitude de possibilidades de resolução, logo na prática é mais fácil adequar ao caso concreto. É possível utilizar do caráter pedagógico do conflito em prol da adaptação das mudanças sociais as normas legais.

Este instituto contém as espirais dos conflitos, que causam maiores desavenças ainda garantindo um processo mais célere, econômico e satisfatório.

Dessa forma, conclui-se que esses novos métodos apresentados, tem competência para desafogar o sistema judiciário e promover o bem-estar social e das relações conflitantes.

O CNJ tem desempenhado um excelente papel em fomentar a popularização do sistema multiportas, regulamentando e trazendo informação de fácil acesso as pessoas. Isto é fundamental para mudança de pensamento social, direcionando a antiga cultura litigiosa, que perdura até pelos próprios agentes do Direito, por essa razão deve ser implementado como matéria curricular do curso, para a cultura da paz.

## **REFERÊNCIAS:**

BRAGA NETO, A., Mediação de conflitos e políticas públicas: a experiência com a mediação comunitária em distritos de alta vulnerabilidade da grande São Paulo. **Revista brasileira de arbitragem**. Porto Alegre, v. 4, n. 18, p. 80–90, jun. 2008.

CARNELUTTI, Francesco. Instituições do Processo Civil. São Paulo: Classic Book, 2000, 3v.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Relatório Justiça em Números 2022. P. 55-79. Ano de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Manual de Mediação Judicial. Ano de 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>

DEUTSCH, Morton. **The resolution of conflict: constructive and destructive processes**. New Haven and London: Yale University Press, 1973, p 1-32; 349-400. Traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira e revisado por Francisco Schertel Mendes.

DEUSTCH, Morton. A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos. Tradução de André Gomma de Azevedo. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília, v. 3, Ed. Grupos de Pesquisa, 2004, p. 29-44.

DIAS, Amanda Macedo. **Ensaio acadêmicos sobre introdução ao processo e à cultura da paz na perspectiva da solidariedade**. São Paulo: Ixtlan, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.

KOHLBACH, de Faria, M. (2016). Os meios alternativos de solução de controvérsias em uma perspectiva comparada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 9. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20395> . Acesso dia 12 dez 2023.

FELIZOLA, Pedro Augusto Maia, O direito à comunicação como princípio fundamental: internet e participação no contexto da sociedade em rede e políticas públicas de acesso à internet no Brasil. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 3, n. 1, p. 205-280, 2011.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil – Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Curso de formação de instrutores: negociação, mediação e conciliação**. Brasília, Enapres, 2020.

MAYER, Bernard. **The dynamics of conflict resolution: a practitioners guide**. San Francisco: JosseyBass, 2000.

MORAIS, Larissa Botelho Rendeiro de. A institucionalização da mediação no judiciário sob a perspectiva da teoria do conflito e seus benefícios para o acesso à justiça. 2013. 47 f., il. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. Trad. Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998-

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. São Paulo: Método, 2020.

VEZZULA, J. C. **Mediação: Teoria e Prática**. Curitiba: Instituto de Meditação, 2005.